

**VOTO Nº 114/2025/SEI/DIRE4/ANVISA****ROP 6/2025****ITEM 3.2.10.24****Diretor Relator:** Rômison Rodrigues Mota**Recorrente:** Newbeauty Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. (The Body Shop Brasil Ind. e Com. Cosméticos Ltda.)**CNPJ:** 02.138.397/0001-08**Processo:** 25351.931242/2022-10**Expediente do recurso (2ª instância):** 0617045/25-9 (SEI 3315177)**Área:** CPROC/GGREC

Analisa recurso interposto pela empresa Newbeauty Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. (The Body Shop Brasil Ind. e Com. Cosméticos Ltda.) em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, que negou provimento ao recurso de 1ª instância, que solicitava a reconsideração quanto à decisão proferida pela Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira (GGGAF), que emitiu Notificação de Lançamento Tributário contra a recorrente, resultante de procedimento de cobrança de complementação de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS). CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Newbeauty Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. (The Body Shop Brasil Ind. e Com. Cosméticos Ltda.), em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 30ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 30 de outubro de 2024, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 89/2024/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3078930), mantendo a decisão de cobrança dos valores referentes à complementação de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS, no valor de R\$ 1.104.673,72 (um milhão, cento e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos).

A possibilidade de cobrança iniciou-se após decisão judicial antecipatória de tutela impeditiva, realizado com o intuito de suspender a exigibilidade dos valores devidos a título de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), nos autos do processo judicial de n. 0001990-65.2017.4.01.0000, agravo de instrumento interposto relacionado ao processo originário nº 0069798-09.2016.4.01.3400.

No entanto, registre-se que a decisão não impediu que o lançamento do crédito fosse feito em relação aos valores trazidos com a Portaria Interministerial MF-MS nº 45/2017 restando impedidos de ser realizados apenas os demais atos de cobrança, inscrição em dívida, ajuizamento de execução fiscal e outros dessa natureza. Visto que não mais persistia qualquer decisão judicial impeditiva da cobrança, foi possível dar seguimento ao procedimento de cobrança.

A Notificação nº 542/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI nº 2725076) decorreu de procedimento fiscal que concluiu pela exigibilidade de recolhimento de Taxa de Fiscalização

de Vigilância Sanitária – TFVS atinente aos fatos geradores previstos no Anexo II da Lei 9.782/1999, visto que houve o recolhimento a menor em função da vigência de decisão liminar concedida no processo judicial nº 0001990-65.2017.4.01.0000, movido pela recorrente.

A referida notificação foi recebida pela empresa recorrente 18/12/2023 (SEI nº 2772857), juntamente com a planilha detalhada dos valores que compõem o débito (SEI nº 2772913). A recorrente apresentou impugnação (SEI nº 2753579) na data de 04/01/2024 (SEI nº 2753583).

A GGGAF realizou a análise e proferiu decisão quanto à impugnação por meio do Ofício nº 54/2024/SEI/GGGAF/ANVISA (SEI nº 2834010), em que considerou que a Notificação de Lançamento Fiscal foi regularmente elaborada e as razões da defesa não devem ser admitidas, mantendo os lançamentos fiscais realizados e reiterando a necessidade de comprovação do valor complementar objeto da Notificação. Apesar de não constar o AR no processo, o Ofício foi recebido pela empresa, que interpôs recurso administrativo (SEI nº 2882321) em 28/03/2024 (SEI nº 2882325).

Após análise das alegações da recorrente, a GGGAF manifestou-se por meio do Despacho nº 250/2024/SEI/GGGAF/ANVISA (SEI nº 2884527), pela não reconsideração da decisão, encaminhando o processo à Coordenação Processante – CPROC/GGREG/GADIP para apreciação de deliberação da parte da Gerência Geral de Recursos-GGREG.

A GGREG, em análise do recurso em segunda instância, decidiu, nos termos do Voto nº 89/2024/SEI/CPROC/GGREG/GADIP/ANVISA (SEI nº 3078930), CONHECER do RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme publicação no Aresto nº 1.672, de 30 de outubro de 2024, publicado no DOU edição 212, em 31 de outubro de 2024, Seção 1, página 478.

A empresa recorrente foi notificada da decisão de 2ª instância por meio do Ofício nº 831/2024/SEI/GEAR/GGGAF/ANVISA (SEI nº 3264349), com ciência em 07/11/2024, conforme Aviso de Recebimento (SEI nº 3299143). O recurso de 2ª instância (SEI nº 3315177) foi interposto na data de 03/12/2024 (SEI nº 3315181). Em sede de juízo de retratação, a GGREG, por meio do Despacho nº 204/2025/SEI/GGREG/GADIP/ANVISA (SEI nº 3462286), manteve a decisão proferida na 30ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 30 de outubro de 2024, a qual acompanhou a posição descrita no Voto nº 89/2024/CPROC/GGREG/GADIP/ANVISA.

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. ANÁLISE

Do juízo de admissibilidade

Nos termos do art. 63 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 8º que o recurso poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado. A recorrente tomou conhecimento da decisão em 07/11/2024, conforme Aviso de Recebimento (SEI nº 3299143), e protocolou o presente recurso em 03/12/2024 (SEI nº 3315181). Conclui-se que o recurso em tela é tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o esaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO.

Procedo à análise do mérito.

Do juízo de mérito

Em breve síntese, a recorrente apresenta as seguintes alegações:

- o recurso administrativo deve suspender a cobrança do crédito tributário até a decisão administrativa definitiva no processo recursal, conforme art. 151, inciso III do CTN, e art. 33 do Decreto nº 70.235/72;
- o padrão de lançamento é de ofício e, portanto, a cobrança de juros de mora e multas de mora devem ser rechaçadas do cálculo;
- a cobrança está autorizada desde sempre, de acordo com a ação individual nº 0069798-09.2016.4.01.3400, mas as cobranças, iniciadas somente em 2022 seguem pendentes de definição quanto ao real montante devido e, portanto, não há que se falar em inadimplência;
- em relação à aplicação da taxa SELIC, por força do requerimento de eliminação da cobrança dos juros de mora, deve haver a separação da atualização monetária quanto a esses, seguindo índice cabível apenas para a correção monetária;
- o entendimento quanto à não incidência de juros e multa de mora foi objeto da decisão da Anvisa, tendo sido concedido aos associados do Sindusfarma a não incidência de multa de mora sobre a complementação da TFVS, o que constitui uma violação do princípio da igualdade;
- ocorrência da prescrição intercorrente;
- há que se considerar as ponderações descritas no PARECER nº 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de considerar, para início dos juros de mora, que o crédito esteja definitivamente constituído (ou seja, que haja o trânsito em julgado e o vencimento do boleto para pagamento);
- a Anvisa não tem respeitado os prazos legais para apreciar recursos administrativos.

Ao fim, requer o reconhecimento da prescrição intercorrente e extinguir o processo, ou suspender a exigibilidade do crédito tributário até uma decisão definitiva e conhecer e dar provimento para declarar a inexistência de mora da Recorrente com exclusão dos encargos decorrentes e julgar improcedente o lançamento realizado, efetuando um novo lançamento com exclusão da multa e juros de mora.

Ao analisar o recurso administrativo interposto, entendo que o inconformismo da recorrente não merece ser acolhido. Para tanto, ressalto que não foi trazido nenhum elemento apto a invalidar as conclusões externadas no Aresto exarado pela Coordenação Processante (CPROC) da GGREC/ANVISA.

Dito isso, esclareço que concordo integralmente com a análise de mérito feita pela GGREC em seu Despacho nº 204/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3462286), que passo a citar, em parte, a partir de agora:

Constata-se que o único argumento novo trazido pela recorrente reside nas informações trazidas pelo PARECER n.º 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de considerar, para início dos juros de mora, que o crédito esteja definitivamente constituído (ou seja, que haja o trânsito em julgado e o vencimento do boleto para pagamento). Os demais argumentos foram amplamente rebatidos no Voto nº 89/2024/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA.

Sobre a constituição do crédito tributário e sua forma de lançamento, bem como sobre a possibilidade de configuração do inadimplemento da recorrente e de aplicação dos consectários legais, a GGREC consolidou seu entendimento:

“A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária é espécie de tributo cuja hipótese de incidência é vinculada a uma atividade estatal, mais precisamente ao exercício regular do poder de polícia ou prestação/colocação à disposição de serviço público específico e divisível. Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o que significa que cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o exame prévio da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Somente após tomar conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, a referida autoridade deve ratificar, expressa ou tacitamente, o

pagamento efetuado, ou, ainda, caso o montante apurado não corresponda ao efetivamente devido, deve realizar lançamento supletivo de ofício”.

Nesses termos consta do caput do art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Em consequência, dada a ocorrência em concreto do fato gerador abstratamente previsto em lei (hipótese de incidência) nasce a obrigação tributária principal, nos termos do §1º do artigo 113 do CTN, dando suporte e legitimidade para o recolhimento antecipado da respectiva taxa.

Tudo isto foi observado na hipótese em cotejo, salvo quanto ao recolhimento do integral valor da TFVS, de sorte que, vencida a tese da recorrente, resta autorizada a Administração desta ANVISA a proceder à cobrança da diferença de recolhimento da indigitada taxa, dado que caracterizado o inadimplemento tributário. A ação judicial buscou a desconstituição da base legal da atualização dos valores da TFVS, pelo consequente reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria Interministerial que os majorou. O insucesso da parte autora e a consequente exigibilidade dos valores constantes da Tabela da TFVS vigente impuseram ao interessado o cumprimento da sua obrigação tributária. No caso de descumprimento, resta configurada a mora da recorrente no adimplemento do débito tributário.

O lançamento tributário é o procedimento administrativo pelo qual se constitui débito tributário, a exemplo do que ocorre nestes autos, decorrente do não adimplemento tempestivo e adequado da obrigação tributária do interessado. Ressalta-se que o lançamento tributário tem natureza jurídica mista, sendo ato constitutivo do crédito tributário e ato declaratório da obrigação tributária, ou seja: a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, que é um momento anterior ao do lançamento tributário, cabendo a este apenas declarar a obrigação já existente. Sendo assim, o lançamento tributário é que habilita a Administração Pública à cobrança do crédito tributário. Especialmente quando se caracteriza o recolhimento a menor, como no caso em exame, e há lapso temporal superior ao estabelecido nas normas para recolhimento dos valores corretos, é necessário que o valor final do crédito tributário seja acrescido das compensações legais e da atualização monetária. A opção pela via judicial e a circunstância do insucesso da pretensão veiculada em face da Administração Pública não impede a ocorrência do atraso no pagamento do tributo como devido.

Depreende-se, assim, que se mostra possível a configuração do inadimplemento pela parte recorrente, visto ter havido a constituição regular do crédito tributário, inclusive no que se refere à complementação da TFVS, e não ter havido o respectivo pagamento do tributo na forma devida. Ressalta-se que, conforme explanado, nessa espécie de tributo, não há que se falar em impossibilidade de realização do pagamento antecipado, visto que é obrigação do sujeito passivo antecipar o pagamento com a ocorrência do fato gerador, devendo ter realizado no prazo de 30 (trinta) dias após a cassação da liminar que suspendia a exigibilidade do tributo.

No que tange aos cálculos apresentados pela área técnica, todas as informações foram especificadas, inclusive com orientações adicionais da Procuradoria sobre o assunto:

Verifica-se no processo que houve regularidade na Notificação Fiscal, constando todos os requisitos previstos na legislação que rege a matéria, consoante prescrito no art. 11 do Decreto 70.235/1972, a saber:

Art. 11. A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A NOTIFICAÇÃO Nº 542/2023/SEI/GEGAR/GGGA/ANVISA (SEI nº 2725076), que é a válida no corrente processo administrativo, com os parâmetros legais abordados, é hígida e adequada, até porque se fez acompanhar da respectiva planilha de valores e a forma de sua atualização. Ademais, os critérios quantitativos, bem como os cálculos que são encaminhados em anexo à Notificação possuem todo o descritivo suficiente à compreensão dos valores da cobrança que está sendo realizada, sendo possível o entendimento acerca dos valores objeto da cobrança, passível de

pagamento do valor devido ou ainda a contestação da notificação já emitida mediante impugnação, resguardando o devido processo legal.

Quanto à correta incidência das cobranças de correção monetária, juros e multa de mora, bem como dos respectivos marcos temporais, passa-se a detalhar os parâmetros adequados para a aplicação de cada um deles na realização dos cálculos, com base no que já foi exposto pela área técnica e nos pareceres jurídicos exarados pela Procuradoria Federal junto à Anvisa. Ressalta-se, nesse ponto, que esses parâmetros devem ser novamente respeitados na atualização dos cálculos que serão realizados após a decisão definitiva, a título apenas de atualização dos valores por parte da Gegar para fins de pagamento por conta do tempo decorrido, repisando-se que não se trata de modificação de qualquer elemento essencial dos cálculos já realizados.

No que se refere à correção monetária, não se questiona a aplicação sobre todo o período em que o crédito esteve suspenso, a contar do fato gerador para constituição do crédito, uma vez que sua função é simplesmente manter o poder aquisitivo da moeda (ou seja, é a preservação do valor monetário). Da mesma forma, os juros de mora devem incidir, pois não possuem o caráter de penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária, mas sim visam a compensar o Fisco pela indisponibilidade do valor devido e não pago, durante o atraso no pagamento.

Diferentemente, a multa de mora não deve incidir de imediato, pois ela consiste em aplicação de penalidade, o que não é razoável diante do amparo concedido pelo Judiciário quando da antecipação da tutela. Ocorre que, uma vez publicada decisão judicial que reconheça serem devidos os tributos, a multa de mora passa a ser devida a partir do 31º (trigésimo primeiro dia). Nos dizeres da NOTA CAJUD. Nº 336/2014/PF-ANVISA/PGF/AGU:

"Assim a fluência da multa de mora é interrompida no lapso de tempo decorrido entre a concessão da medida judicial suspensiva de sua exigibilidade, voltando a fluir a partir do 31º dia subsequente à decisão que considerou o tributo devido, caso o contribuinte não tenha efetuado o seu pagamento até essa data".

A orientação da Procuradoria advém da legislação, especificamente da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências, e que assim determina em seu art. 63, que trata dos débitos com a exigibilidade suspensa:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos [incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), não caberá lançamento de multa de ofício. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#).

[...]

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. [\(Vide Medida Provisória nº 75, de 2002\)](#).

Acerca do questionamento sobre o marco temporal inicial da fluência do juros de mora, cabe mencionar que foi feita nova consulta à Procuradoria para esclarecimento quanto aos termos trazidos no PARECER nº 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU. Em resposta, o PARECER nº 00001/2025/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU apontou que, para os créditos decorrentes de multa por poder de polícia (referente a processo administrativo punitivo), os juros de mora somente incidem após o vencimento, sendo que este deve ser posterior à decisão definitiva e ao trânsito em julgado. Porém, a situação dos presentes autos é distinta, pois trata-se de créditos tributários, para os quais existe regra própria, conforme disposto no art. 161 do CTN:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária".

A lei é clara ao determinar a incidência de juros de mora caso o crédito não seja integralmente pago na data do vencimento, independentemente da razão para o não pagamento. Não há aí qualquer limitação à incidência para período anterior ao trânsito em julgado. Assim, uma vez vencido o crédito, o não pagamento impõe a incidência imediata dos juros.

Vale observar, ainda, que o legislador tratou de modo distinto o início da incidência nas restituições de juros de mora relativos a tributos. Para esses casos, deixou expresso que os juros somente

incidiriam a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinasse tal restituição. É isso o que consta no artigo 167 e seu parágrafo único do CTN, abaixo transcrito:

"Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar".

Ora, quando o legislador quis que a incidência fosse a partir do trânsito em julgado, deixou isso expresso. Tal situação apenas reforça que a previsão contida no artigo 161 do CTN dispensa a existência do trânsito para dar início à incidência dos juros de mora, sendo suficiente a mera ocorrência do vencimento.

Depreende-se que a norma não deixa dúvidas acerca da incidência dos juros de mora, que ocorre no 31º dia após a publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo, restando superada qualquer alegação sobre a indefinição do marco temporal inicial.

Quanto à realização dos cálculos dos referidos consectários legais, colacionamos o entendimento da Procuradoria sobre o assunto, no PARECER n. 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, que esclarece as regras de aplicação da SELIC e de cálculo da multa de mora aos casos em análise:

8. No que se refere à aplicação da taxa SELIC, há consenso acerca de sua aplicação para a correção monetária de todos os créditos federais, sejam eles de natureza tributária ou não. Essa previsão é extraída do art. 37-A da Lei 10522/02. Da mesma forma, esse índice também é utilizado para fins de incidência de juros de mora, pois é consenso que a SELIC contempla, ao mesmo tempo, correção monetária e os juros de mora.

[...]

15. Assim, há de se atentar que uma única incidência da SELIC (capitalização de forma simples) já cumpre a função de atualização monetária e de juros de mora, de modo que não se pode fazer incidir a SELIC para fins de correção sobre a SELIC que presta a função de juros. Ainda, observe-se que a SELIC é sempre definida no início de cada mês, de modo que sua incidência - seja para correção seja para juros - ocorre a partir do 1º dia do mês seguinte. Com efeito, conforme consta na NOTA n. 00136/2020/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, NUP 02070.005080/2020-43,

(...) a regra é a prevista no caput do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, conjugada com o art. 61, § 3º e o art. 5º, § 3º da Lei nº 9.430/1996, de modo que o termo inicial dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, previsto na intimação da decisão definitiva, quando o crédito então estará definitivamente constituído, apto a inscrição em dívida e à formação de título executivo extrajudicial.

16. Em relação à multa de mora, sua incidência decorre da previsão contida no art. 37-A da Lei 10522/02 c/c art. 61, caput e § 1º, abaixo transcrito:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. A legislação aplicável aos tributos federais, por sua vez, é a Lei 9.430/96, art. 61, que diz:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

[...]

19. A multa de mora, então, não é calculada pela SELIC; tampouco sofre a incidência da SELIC, seja para fins de atualização seja para fins de juros de mora (veja-se a vedação trazida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, item 13, acima). A multa de mora somente varia conforme a incidência do percentual de 0,33%, limitado a 20%, desse valor.

[...]

36. Diante dos elementos acima, entende-se que, em complementação ao Parecer 56/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/ AGU, pode-se concluir o seguinte:

1. O procedimento realizado pela GEGAR ao notificar novamente as empresas é regular e está amparado no art. 173, II do CTN;
2. A incidência de correção monetária e de juros de mora é feita pela SELIC, sempre de forma simples, uma vez que esse índice contempla ao mesmo tempo correção e juros de mora;
3. A multa de mora deve incidir na forma estabelecida pelo art. 61, §§ 1º e 2º da Lei 9.430/96, ou seja, 0,33% ao dia, limitada a 20%;
4. A multa de mora deve incidir sobre o valor histórico do débito, e não sobre o valor atualizado. Além disso, a multa de mora em si não poderá ser atualizada pela SELIC;
5. Nos processos judiciais nº 0035428.04.2016.4.01.3400 e 001096595.2016.4.01.3400, de autoria da ABHIPEC, foi decidido que os valores reajustados pela Portaria Interministerial 45/2017 não devem retroagir, conforme previsto em seu art. 6º, sendo devidos apenas a partir de sua vigência. Assim, recomenda-se que a ANVISA reconheça administrativamente eventuais impugnações e recursos que busquem anular cobranças relativas aos reajustes promovidos pela Portaria Interministerial 45/2017 com incidência retroativa, ou seja, anteriormente à vigência desta portaria, bem como que eventuais pedidos de restituição de valores relativos a pagamentos efetuados com base nesses reajustes sejam devolvidos, desde que não tenha incidido a prescrição quinquenal”.

Em relação a arguição do decurso de prazo para proferimento de decisão administrativa aduzida, não deve prosperar, dado que o prazo de 90 dias definido na Lei nº 9.782/99, artigo 15, §4º e §5º , não é peremptório. Há que se considerar ainda que o caso em tela trata de causa complexa e com desdobramentos na esfera judicial, portanto se torna razoável que esta Agência disponha de tempo necessário à análise minuciosa do referido processo administrativo antes de proferir sua decisão. Frisa-se que foram necessárias reuniões com a área técnica e consulta à Procuradoria em vista de trazer maior clareza e justiça. Ou seja, o processo não ficou parado. Ademais, a ANVISA recebeu centenas de recurso sobre este tema, sobrecarregando a fila de análise com a consequente extensão do tempo de julgamento. Logo, não é possível acatar o pedido de acolher o presente recurso ante o decurso do prazo decisório.

Por fim, cabe mencionar que o presente tema já foi deliberado em última instância pela Diretoria Colegiada da Anvisa, mediante demanda similar constante no Processo nº 25351.923904/2022-70. O entendimento consolidado foi pela negativa de provimento, conforme ementa transcrita a seguir:

O provimento liminar em sede de Mandado de Segurança decorre de juízo provisório. Em razão da denegação da segurança por meio de sentença favorável à Anvisa, os fatos retornam ao status quo ante, cabendo à Administração Pública a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. Art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional e art. 296 do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados por todo o período em que o crédito esteve suspenso, a contar do fato gerador para constituição do crédito, uma vez que a função é manter o poder aquisitivo da moeda e compensar o Fisco pela indisponibilidade do valor devido e não pago, durante o atraso no pagamento. A multa de mora, por consistir em aplicação de penalidade, não deve incidir de imediato, passando a ser devida a partir do 31º dia após a publicação de decisão judicial que reconheça ser devido o tributo.

CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Pelo esclarecido e considerando, ainda, o disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, mantenho o Aresto nº 1.672, de 30 de outubro de 2024, publicado no DOU

edição 212, em 31 de outubro de 2024, Seção 1, página 478, pelos seus próprios fundamentos e os trazidos no Despacho nº 204/2025/SEI/GGREG/GADIP/ANVISA (SEI nº 3462286), aqui citado em parte, adotando-os integralmente.

Ressalto que eventual decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito da interessada será observada, sem prejuízo à decisão administrativa tomada em última instância por esta Agência Reguladora.

3. VOTO

Diante do exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo, expediente 0617045/25-9 (SEI 3315177), mantendo a decisão de cobrança dos valores referentes à complementação de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, atualizados monetariamente por meio da Portaria Interministerial MF-MS nº 45/2017, que regulamenta a Lei nº 13.202/2015, haja vista a regularidade do procedimento de cobrança do débito tributário.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota

Diretor

Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Rômison Rodrigues Mota, Diretor**, em 07/05/2025, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3579635** e o código CRC **D4083B4F**.